igitalmente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	w hr/snede e informe a cádiga. 22FA869F-6FD1F0F2-CDC704D9-F7F96A62
Este documento foi assinado digitalmente po	acesse o site http://consulta toe am gov br/sped
	rância

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	
De/	



# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. N°
Fls. Nº

Pág. 1

#### ACÓRDÃO № 423/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10892/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Câmara Municipal de Anamã.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsável:** Sr. Benedito Soares Bastos, Presidente da Câmara Municipal de Anamã.
- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo n. 38/DICAMI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer n. 1076/2015 MPC/CASA do Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida.
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Anamã. Exercício de 2013.

Contas regulares com ressalvas. Determinação ao responsável, à próxima Comissão de Inspeção e ao atual gestor. Multas. Prazo. Quitação após o pagamento das multas.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **divergência** com o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas:

#### 9.1 – À UN ANIMIDADE:

- 9.1.1 **Julgar Regular, com ressalvas,** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Anamã, exercício de 2013, que tem como responsável o Senhor Benedito Soares Bastos, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM;
- 9.1.2 **DETERMINAR** ao responsável e à atual administração do Câmara Municipal de Anamã que:
  - **a)** Verifique se o futuro gestor observou de forma adequada o controle de materiais em estoque no almoxarifado, a fim de evitar a reincidência deste tipo de situação;
  - **b)** Observe com cautela a exigência de rubrica dos licitantes nos procedimentos licitatórios e na Ata de Abertura e Julgamento das Documentações e das Propostas de Preços, atentando para as disposições constantes no artigo 43, §1º, da Lei nº 8.666/93;

FILHO.	22FARGE-RED1F0F2-CDC704D9-F7F9RAR2
ᄑ	Е
e por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	2FARGE-6FD1
ĭ	ć
oor MARIO JOSÉ DE M	códia
9	me
퓑	Ę
₹	⊒.
ğ	þ
te	S
me	þ
jital	Ę
oi assinado digi	and a
agc	ą.
SSir	<u>+</u>
<u>o</u>	Suc
Ψ-	/رد
neu	otto
ocur	4
၁၀ ေ	C
Este documento	rência acesse o site
	a C
	<u>م</u>
	rên

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	
De/	



## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. N°
Fls. Nº

TDIDLINIAL DECONTA C

Pág. 2

#### ACÓRDÃO № 423/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- c) Obediência aos comandos constitucionais e legais referentes à necessidade de implantação de um Sistema de Controle Interno, tal como delineado nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal.
- 9.1.3. **Determinar à próxima Comissão de Inspeção** da Câmara Municipal de Anamã o que segue:
  - a) Verifique se o atual gestor observou de forma adequada o controle de materiais em estoque no almoxarifado, a fim de evitar a reincidência deste tipo de situação;
  - **b)** Obediência aos comandos constitucionais e legais referentes à necessidade de implantação de um Sistema de Controle Interno, tal como delineado nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal.
- 9.1.4 **Determino** ao atual gestor que adote medidas em relação ao responsável pelo registro contábil, no caso em comento, o Sr. Flávio da Fonseca Batalha, objetivando a devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 2.460,58 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), com a devida atualização monetária;

#### 9.2 - POR MAIORIA:

- 9.2.1 Aplicar multa ao responsável acima citado, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois e seis centavos), com fulcro no art. 54, IV, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelo não atendimento a solicitação realizada por esta Corte de Contas, uma vez que o gestor não trouxe documento comprobatório de solicitação da RCL;
- 9.2.2 **Aplicar multa** ao Senhor Benedito Soares Bastos, como responsável pela Câmara Municipal de Anamã, no exercício de 2013, no valor de **R\$ 3.000,00 (Três mil reais)**, com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica), em vista das seguintes impropriedades:
  - **a)** Manutenção em Caixa do valor de R\$ 17.794,15, não observando os preceitos contidos na Constituição da República no art. 164, § 3°;
  - **b)** Ausência de apresentação do mapa comparativo de preços ou a pesquisa de mercado realizada antes da celebração do 4° Termo Aditivo do Contrato n° 005/2009 firmado entre a Câmara de Anamã e a empresa Record Processamento e Contabilidade Ltda, com vistas a comprovar que a manutenção do referido contrato foi mais vantajoso para a Administração.

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	iferência acesse o site http://consulta.tce.am.cov.hr/snede.e.informe.o.códico: 22EA869E-6ED1E015-CDC204D9-E7E96A62
	rôno
	٩

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição nº
De/



# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA
Proc. N°
Fls. Nº

Pág. 3

#### ACÓRDÃO № 423/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.2.3 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- 9.2.4 Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;
- 9.2.5 **Dar quitação ao responsável** à época da presente Prestação de Contas, Senhor Benedito Soares Bastos, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, **após o pagamento das multas impostas**, consoante o disposto no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica).

Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou contra a aplicação da multa pelas impropriedades destacadas no item 9.2.2 deste Acórdão. Vencido o destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no tocante à aplicação das multas, e o voto do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, que o acompanhou.

- 10- Ata: 24ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 1º de julho de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.
- 12.1 Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

# MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral